



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016650-37.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WASHINGTON ALMEIDA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 590

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0016650-37.2024.8.26.0502

Agravante: Washington Almeida dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Agravo em Execução. Indeferimento de progressão ao regime aberto, ante a ausência do requisito subjetivo. Recurso da defesa. Pedido de concessão do benefício. Sentenciado submetido a exame criminológico, com pareceres psicológico e da direção da unidade desfavoráveis. Atestado de boa conduta carcerária que se mostra insuficiente para informar o mérito à progressão. Laudo psicológico que aponta dissimulação do agravante quanto aos crimes cometidos e ausência de atitudes que visem a reintegração social, indicativo de ausência do requisito subjetivo (art. 112, §1º, da Lei 7.210/1984). Exame que propiciou aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal devidamente analisado e considerado pelo Juízo da Execução. Progressão ao regime aberto que se mostra prematura no caso concreto, reclamando prudência do Magistrado na avaliação do mérito para o deferimento do benefício. Precedentes desta C. Câmara.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Washington Almeida dos Santos contra a r. decisão, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto (fls. 54/55).

Inconformado, sustenta o agravante que os requisitos objetivos e subjetivos restaram devidamente preenchidos para a progressão ao regime aberto, na medida em que cumpriu o lapso necessário e apresenta bom comportamento carcerário, não podendo o parecer psicológico servir de fundamento para o indeferimento do benefício, pois suficientemente demonstrado o mérito do sentenciado (fls. 1/6).

Contraminuta apresentada às fls. 68/71.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls.

72).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 81/83).

É O RELATÓRIO.

O Agravante cumpre pena total de 16 anos e 4 meses de reclusão em razão da prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. IV c.c art. 29, ambos do Código Penal) e furto qualificado tentado (art. 155, §4º, incs. I e IV c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal) estando, atualmente, cumprindo pena em regime semiaberto, com previsão de término da pena para 07.09.2030 (fls. 18/20).

Alegando o preenchimento dos requisitos legais, requereu progressão ao regime aberto. Após a realização de exame criminológico e com a vinda da conclusão da equipe técnica (fls. 29/35), o pedido foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos:

“Em que pese a conclusão favorável do relatório social, o relatório psicológico mostra-se plenamente desfavorável à progressão de regime.

O relatório psicológico atesta que o executado assume dissimuladamente os motivos que o levaram a delinquir e a participação nos delitos. Ao final, o técnico conclui que o executado não reúne condições subjetivas para concessão do benefício, assim consignando:

'O reeducando não tem tido atitudes que visam uma reintegração social'.

Nesse sentido, considerando que o exame criminológico tem como objetivo instruir a execução criminal com elementos que possibilitem ao magistrado a análise segura dos benefícios aos condenados, entendendo a postura demonstrada durante a entrevista psicológica não traduz a reflexão esperada para a concessão da progressão de regime.

Com efeito, em sede de execução penal, o princípio que rege é o *in dubio pro societate*. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não é obrigada a conviver na insegurança. Nesse sentido:

[...]

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado por WASHINGTON ALMEIDA DOS SANTOS, recolhido(a) no(a)

Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, e determino a realização de novo exame criminológico no prazo razoável de 180 dias” (fls. 54/55).

Em que pese a alegação do sentenciado, conforme entendimento desta C. Câmara, é ***“inequívoca a relevância do exame na convicção do julgador, pois propicia aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal”*** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000910-45.2025.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

Prevalece, portanto, que o atestado de comportamento carcerário não é suficiente, por si só, para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão pleiteada, sobretudo diante o resultado do parecer técnico psicológico, por onde se entendeu que ***“o reeducando não tem tido atitudes que visam uma reintegração social”***, cabendo reiterar, ainda, como consta das razões para a conclusão desfavorável:

“O reeducando estabeleceu péssimo contato durante a entrevista, dissimulando os motivos que o levaram a delinquir.

[...]

Assume dissimuladamente a participação nos delitos que cometeu, relatando que fez emboscada para um rapaz que devia dinheiro de drogas, que foi vítima de homicídio. Furtou razão avícola e discutiu com a ex-esposa e policiais militares.

[...]

Possui planos vagos, por dissimular nos relatos acerca dos delitos que cometeu” (fls. 32).

Há que se observar que **a conclusão é que o parecer psicológico é contrário à progressão de regime pleiteado (fls.35).**

Diante disso, nada obstante as alegações da defesa acerca da presença de achado favorável no relatório social, prevalece que o Magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito às conclusões dos laudos periciais, certo que, no caso em tela, como supramencionado, se mostra adequado o indeferimento do benefício, se mostrando prematura a imediata progressão ao regime aberto, como fundamentadamente decidido pelo MM Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

“5. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. Com efeito, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.

6. [...] É certo que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado. [...] Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019).

7. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no HC 639.850, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.5.2021).

Desse modo, considerando que o benefício requerido não é de concessão automática, sendo necessária a análise do requisito subjetivo, que, diga-se, não se encontra presente, a decisão agravada não comporta reparos.

Nesse sentido, desta C. Câmara:

Agravo em execução penal. Recurso defensivo buscando a progressão ao regime aberto. Impossibilidade. Requisito subjetivo não preenchido. Avaliação técnica que, apesar de favorável, apontou para a ausência de assunção pelo condenado de responsabilidade pelo crime que praticou. Atestado de boa conduta carcerária que, por si só, não permite concluir pelo mérito do apenado. Ausência de demonstração inequívoca de condições para o deferimento da promoção executória pleiteada. A gravidade do crime pelo qual cumpre pena – roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas – reclama prudência do Magistrado na avaliação do mérito do sentenciado para deferimento do benefício ora pretendido. Deverá o agravante permanecer no regime prisional em que se encontra até nova avaliação técnica. No processo de execução de pena vigora o princípio "in dubio pro societate", evitando-se risco à sociedade com a progressão de regime prisional prematura. Decisão mantida.

Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal

0021240-82.2024.8.26.0041; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM ACHADO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. Não demonstrado requisito subjetivo, prematura a concessão da progressão de regime. Exame que propiciou aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal, ainda não presente de forma satisfatória, em espécie, sobretudo quando observado o histórico prisional desfavorável, com o cometimento de falta disciplinar, inclusive relativamente recente. Agravo defensivo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009589-68.2024.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital